Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 764/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7597/2015
PROTOCOLO	: 1592689
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ROSMAR BATISTA ALVES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA – RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, mas a intempestividade na remessa de documentos que deveriam instruir o processo desde o início é motivo de ressalva, que implica recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2014**, da **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do Sr. **Rosmar Batista Alves**, com **recomendação** ao atual Gestor para que observe com maior rigor quanto as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas/MS para o envio de documentos que devem instruir as Prestações de Contas Anuais de Gestão, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Fundação de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste/MS, exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Presidente da Fundação, Senhor *Rosmar Batista Alves*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 10, protocolado dia 31/03/2015 e recebido por esta Corte de Contas em 01/04/2015, conforme consta na f. 5, portanto, fora do prazo regimental.

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise nº 12610/2016, f. 169-180, atestando a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, seguida da discriminação dos mesmos e, após analisar os documentos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas não demonstram conformidade com as exigências contidas na legislação pertinente, pois deixou de considerar o valor de R$ 197,00, referente a Restos a Pagar Não Processados de 2013/Cancelados. Apesar de não influenciar no total do Patrimônio Líquido a ausência do registro demonstra inconsistência na demonstração dos valores que o compõem.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 4198/2018, f. 181-190, no qual constatou irregularidades como a remessa intempestiva dos documentos, devido à omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas e pela não publicação na imprensa oficial de todos os Balanços.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa aos responsáveis.

O posicionamento do Ministério Público de Contas foi convergente com o da Auditoria, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo e a ausência de divulgação e publicidade de dados contábeis, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 035/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

Mediante tais posicionamentos, determinei a intimação do Presidente, Senhor *Rosmar Batista Alves*, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas e encaminhamento das justificativas/ documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 10101/2019, f. 195-197. Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 198 e 199 [1].

[1] Termos de Intimações nº 7884 e 7885/2019, de 27 de maio de 2019.

O responsável se manifestou encaminhando as justificativas e documentos acostados à f. 205-213 e 215-226, e os autos retornaram à equipe técnica desta Corte de Contas que proferiu a Análise nº 10059/2019, f. 229-235, concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Encaminhado para a Auditoria de Contas para reanálise, a qual emitiu Parecer n. 393/2020, f. 237-244, considerou sanada as irregularidades apontadas anteriormente, todavia opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa em face da falta de remessa tempestiva dos documentos.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* relatou a análise efetuada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer da Auditoria, acompanhando a análise da Auditoria, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2014, como contas regulares com ressalva, tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos que deveriam instruir a Prestação de Contas de Gestão. (Parecer nº 4173/2020, f. 245-248).

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, exercício de 2014, tendo como responsável o Senhor *Rosmar Batista Alves*, Presidente da Fundação.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em sua análise, concluiu que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas regulares com ressalva e aplicação de multa ao gestor, pois, apesar de sanadas as pendências documentais através das respostas das Intimações, existe a intempestividade da juntada de documentos que deveriam instruir as Contas de Gestão (f. 247).

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

> 1) A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalva pelo não encaminhamento dos documentos a este Tribunal de Contas de forma tempestiva instruindo o processo dentro do prazo regimental.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 3, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, por atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Constituição da República, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, responsabilidade do Presidente Senhor *Rosmar Batista Alves*, tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos que deveriam instruir desde o início a Prestação de Contas de Gestão aqui analisada;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, para que observe com maior rigor quanto as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas/MS para o envio de documentos que devem

instruir as Prestações de Contas Anuais de Gestão, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;